

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 559

Senhores Deputados. — A esta comissão baixou, em 24 de Novembro de 1919, o projecto de lei n.º 28-H, com as propostas de emenda e aditamento que em sessão daquela data foi apresentada. Na verdade, na discussão do projecto levantaram-se vozes autorizadas e suscitaram-se tais considerações, que bem justificada nos parece a necessidade de modificar o projecto, dando-lhe outra redacção e prevenindo doutra forma não só os direitos adquiridos, como também as necessidades presentes do exército e as circunstâncias do Tesouro Público. Tendo em vista as disposições legais em vigor; tendo em consideração a situação caóticas das escalas; não esquecendo que é do princípio de justiça que brota a disciplina no exército; e bem assim que só com uma nova e harmónica disposição legal se poderá estabelecer a regularidade e a uniformidade na promoção, a vossa comissão de guerra apresenta-vos o seguinte quadro da situação actual na promoção dos sargentos ajudantes e dos aspirantes a oficial ao posto de alferes.

As escalas, Srs. Deputados, acham-se num estado embaraçoso de compreensão, porquanto encontram-se na escala provisória oficiais, alguns já promovidos a tenentes, que estão aguardando ainda o seu lugar definitivo, que só alcançarão quando houver aspirantes a oficial em número dobrado àqueles, para se poderem intercalar na proporção da lei de 4 de Março de 1913 (dois para um).

Por necessidades da guerra europeia, são aqueles em tal número, que só em 1845 (suposta uma frequência bastante grande na Escola Militar) poderão ter o seu lugar definitivo e daí poderem ser promovidos a capitão os mais antigos.

Por outro lado, as disposições dos artigos 10.º e 11.º da lei n.º 4:751, de 31 de Agosto de 1915, promovendo um *mínimo* e mandando ficar supranumerários os que excederem a promoção citada, e bem assim os que foram promovidos como supranumerários pelos decretos originados nas necessidades da guerra, trazem grave inconveniente para o futuro, porque se chegará a promoverem-se, por uma só vaga, dezenas de oficiais.

Torna-se, por isso, necessário conciliarem-se estas anormalidades e dificuldades, de molde a não se perder o princípio de antiguidade e também o princípio de intercalação, base antiga e aceita em muitos exércitos, estipulada como compensação de maior preparação e de mais vasta instrução literária.

E também necessário não esquecer que, partindo-se do ano de 1915, em que a lei n.º 4:751, acima citada, foi posta em execução, existiam, sem lugar definitivo na escala, oficiais oriundos da classe de sargentos que são, para todos os efeitos, mais antigos do que os da sua classe promovidos nesse ano. A eles se deve dar o seu lugar relativo, de forma a não ficarem em situação de inferioridade em relação aos últimos.

Também não devem ser esquecidos aqueles que, completando as suas comissões ordinárias de serviço no ultramar, adquiriram vantagens de preterição, sendo necessário, por isso, estabelecer-lhes a colocação em face das modificações agora propostas.

Sob estas bases, julga a vossa comissão que estareis elucidados suficientemente para que possais discutir e aprovar o seguinte projecto de lei, que substitui não só o inicial (n.º 28-H), como também as

emendas e aditamentos a elle apresentados, e outrossim os projectos de lei n.ºs 55-A e 216-B.

Artigo 1.º A partir do ano de 1915, inclusive, a inscrição na escala dos alferes far-se há de forma que os oriundos da classe de sargentos se intercalem com os da classe de aspirantes a oficial na proporção de *dois* destes para *um* daqueles, sómente de entre os promovidos a alferes no mesmo ano.

§ 1.º Os alferes que excederem a intercalação citada neste artigo ficarão colocados entre os que foram promovidos nesse ano e o mais antigo de qualquer das classes que o tiver sido no ano immediato.

§ 2.º Se em qualquer ano não tiver havido promoção a alferes em qualquer das classes dos aspirantes ou dos sargentos, ficarão os da classe promovida todos agrupados e colocados à direita dos que tiverem sido promovidos no ano immediato.

Art. 2.º Os alferes provenientes da classe dos sargentos promovidos antes e durante o ano de 1914 e que não tiveram intercalação com qualquer curso serão colocados na escala, todos agrupados, à direita dos aspirantes e dos sargentos que no ano de 1915 foram promovidos a alferes.

Art. 3.º A colocação na escala é, em cada classe, por ordem da antiguidade relativa, e entre as duas classes pela base prescrita para a intercalação, de forma a conservar-se a proporcionalidade de dois por um dentro do mesmo ano e dum para o outro ano, não se levando em conta para o comêço da escala dum ano a classe e o número dos que no ano anterior ficaram sem intercalação.

Art. 4.º Todos os alferes e tenentes que, nos termos dos artigos anteriores ficarem agrupados por não terem intercalação, são considerados permanentemente supranumerários em todos os postos até passarem à reserva ou reforma e como

tal considerados para a promoção e colocação nas escalas.

§ único. Para a contagem para o effeito da determinação do valor de *N* a que se refere o decreto de 14 de Novembro de 1901, os officiaes a que se reporta este artigo serão considerados como não-supranumerários e como tal tendo um lugar effectivo na escala.

Art. 5.º Os officiaes que, por completarem a comissão ordinária de serviço, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, venham a gozar vantagens de preterição, serão colocados nos lugares respectivos a essas vantagens, logo que pelo Ministério das Colónias sejam comunicados os *terminus* da comissão.

§ 1.º O valor de *N* na promoção a alferes será igual para os sargentos ajudantes ao número dos que se intercalem com os aspirantes a official promovidos a alferes no mesmo ano.

§ 2.º Quando não houver, em qualquer ano, aspirantes a official promovidos a alferes, o valor de *N* para os sargentos ajudantes será igual ao do ano anterior.

Art. 6.º Serão immediatamente revistas as escalas, de forma a que fiquem organizadas, nos termos desta lei, a tempo de na primeira lista de antiguidades a publicar virem feitas as modificações decretadas.

Art. 7.º Serão feitas desde logo as promoções a que a revisão referida no artigo anterior der causa.

Art. 8.º Nas armas ou serviços em que haja o posto de aspirante a official far-se há, de futuro, a promoção a alferes, na classe dos sargentos, sómente pelo número correspondente à proporção estabelecida pela lei de 4 de Março de 1913; e naqueles em que não houver o aludido posto, a mencionada promoção far-se há pelo número de vagas que se abrirem nos respectivos quadros durante o ano.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as disposições e legislação em contrario.

João Pereira Bastos.

Viriato Gomes da Fonseca.

Júlio Cruz.

João Estêvão Aguas.

Tomás de Sousa Rosa.

Albino Pinto da Fonseca.

Américo Olavo, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, reconhecendo que não tem de emitir opinião sobre o projecto

de que se trata não se opõe, consequentemente, à sua aprovação.

Sala das Sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, 7 de Dezembro de 1920.

Joaquim Brandão.
João de Ornelas da Silva.
Alves dos Santos.
Ferreira da Rocha.
Malheiro Reimão.
Mariano Martins.
J. M. Nunes Loureiro.
Raúl Tamagnini, relator.

Projecto de lei n.º 216-B

Senhores Deputados. — A Grande Guerra, essa tremenda luta que ainda hoje emociona todos os povos e que a História há-de registar como o maior acontecimento de todos os tempos, surpreendendo-nos quasi sem exército para, como necessidade nacional, prestarmos auxilio condigno aos nossos aliados, obrigou-nos não só a fazer a mobilização das forças então já existentes, mas também a criar outras de harmonia com os recursos da Nação.

Está ainda na memória de todos o que foi essa obra gigantesca da organização do Corpo Expedicionário Português à França e das expedições às províncias de Angola e Moçambique.

Para que o esforço português não fôsse tam mesquinho que passasse despercebido, e para que o nome de Portugal fôsse ouvido em toda a parte, não só por afirmar intenções, como também por ser um valor real, palpável, era necessário dotar o nosso exército com o número de officiaes que a mobilização reclamava e então não possuía; por isso, tanto quanto possível de harmonia com os preceitos anteriormente estabelecidos, promoveu-se o número preciso aos diferentes postos e, para suprir a falta de subalternos, fizeram-se alferes em quantidade, quer admitindo na Escola de Guerra maior número de alumnos, multiplicando cursos e reduzindo programas, quer promovendo sargentos ajudantes.

O preenchimento rápido dos quadros, feito por esta forma, não permitiu, como

é natural, que se observasse a proporcionalidade do tempo de paz entre officiaes teóricos e práticos, proporcionalidade esta que, de resto, a legislação já admitia como insubsistente em tempo de guerra.

Sucedo, porém, agora que na organização das escalas, pretendendo-se fazer observar a razão 2 para 1, com absoluto desprezo pelas datas dos decretos de promoção, estão sendo colocados à direita de tenentes provenientes da classe de sargentos, alferes com o curso da Escola de Guerra, que ainda não tinham assentado praça quando aqueles já eram officiaes.

Ora como isto não é regular, e por isso mesmo afecta a disciplina militar, porque não pode ser sem ressentimento que o superior de hoje se subordinará amanhã ao inferior de ontem; e

Atendendo a que a própria legislação já existente (decretos de 4 de Março de 1913, de 31 de Agosto de 1915 e de 4 de Abril de 1916) dá sempre a preferéncia ao principio de antiguidade, que, só por si, constitui já reconhecida superioridade no nosso exército, e não ao da intercalação, que é pôsto de parte logo que quaisquer circunstâncias obriguem a não observar a proporcionalidade no acto da promoção;

Atendendo a que o desequilibrio nas promoções proveio duma necessidade do Estado e não da vontade da classe preterida, e que por isso não é justa a applicação do decreto de 7 de Maio de 1908 na organização de escalas em que têm de figurar officiaes promovidos extraordinária-

mente em tempo de guerra, tanto mais que aquele decreto foi pôsto em vigor para orientar as promoções em tempo de paz e regularizar a colocação dos que se deixam prèterir por não irem ao ultramar, sendo, portanto, inapplicável ao caso de que se trata;

Atendendo a que as promoções sem prejuizo de antiguidade já não são admitidas pela legislação do nosso exército;

Atendendo a que, posteriormente, nos decretos acima citados, se estabeleceu doutrina que prefere àquela, tornando-se necessário sómente esclarecê-la;

Considerando que as promoções feitas extraordinariamente não carecem de legalidade, já porque a mobilização se fez em virtude de autorizações parlamentares, já porque a carta de lei de 1901, o regulamento de mobilização e outros diplomas as admitiam sem desrespeito pelo principio de antiguidade;

Considerando que os alferes provenientes da classe dos aspirantes, promovidos durante a guerra, frequentaram cursos com programas tam reduzidos que me faz duvidar de que tenham adquirido conhecimentos que lhes encarecessem o mérito até o ponto de terem o direito de desviar da escala os provenientes da classe de sargentos, para elles lá se collocarem, precedendo-os, e principalmente uma grande parte destes últimos que ao atingir o officialato, reunia todas as condições de promoção sem redução alguma.

Considerando que, em vez de injustificadas trocas de lugar, que produzem descontentamentos e ferem o amor próprio, é preferível fazer um uso largo e persistente dos regulamentos de instrução, para que teóricos e práticos completem agora a sua preparação;

Considerando que sómente restabelecendo todas as condições de promoção se poderá no futuro fazer a selecção dos que devem preferir na elevação aos postos immediatos;

Mas, considerando também que convém fazer desaparecer desde já, como medida de economia que se impõe, o grande número de supranumerários a que aludem os decretos de 1915, 1916 e 1917, tenho a honra de apresentar a V. Ex.^a o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os alferes provenientes da classe de sargentos, promovidos durante a mobilização ou por motivo da mesma, com indicação de ficarem supranumerários em todos os postos até passarem à reserva, entrarão no quadro nas mesmas condições que os que frequentaram a Escola de Guerra em cursos reduzidos, quando ocorram as precisas vacaturas.

§ único. A entrada no quadro far-se há por ordem de antiguidades.

Art. 2.º Para a contagem da antiguidade e colocação nas escalas observar-se há, applicando-a a cada curso, a doutrina do § único do artigo 3.º da lei de 4 de Março de 1913, que determina que quando em algum ano haja falta de aspirantes, estes, ao serem promovidos, não vão intercalar com os alferes provenientes da classe de sargentos promovidos anteriormente, mas sim sejam collocados à direita de todos os promovidos no ano seguinte, sem alterar o principio de antiguidade.

§ 1.º A falta de aspirantes para preencher os dois terços reservados a esta classe sómente é atendível de um ano para o seguinte ou de um para outro curso, nos anos em que houve mais do que um, e por forma que nunca sejam intercalados ou antepostos alferes daquela proveniência aos da classe de sargentos que tenham sido promovidos anteriormente.

§ 2.º Para o efeito do parágrafo anterior e do artigo, os alferes provenientes da classe de sargentos, promovidos antes de 15 de Novembro de 1915, que não foram intercalados com qualquer curso anterior, serão collocados à esquerda de todos os alferes promovidos em 15 de Novembro de 1914, e os provenientes da classe dos aspirantes, promovidos desde aquela data, à direita dos da referida classe, com igual antiguidade, até o número que lhes era reservado, e intercalando-se os restantes, se porventura alguns sobrarem. Quando, depois de feita a colocação nestes termos, se verifique haver ainda alferes práticos por colocar, ser-lhes há dado lugar immediatamente à esquerda de cada um dos cursos com que foram promovidos.

Artigo 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Manuel Fragoso*.

Projecto de lei n.º 55-A

Senhores Deputados.—Hoje que o exército, passado que foi o doloroso período da guerra, vai entrar decididamente numa fase nova de reconstrução e preparação, durante a paz, para quaisquer emergências de carácter bélico que, por mal da humanidade, algum dia possam sobrevir, convém que aos militares profissionais dêsse mesmo exército seja regulada em bases sólidas e definitivas a sua ulterior situação.

Para que a esses profissionais possa exigir-se o máximo potencial da sua actividade e da sua dedicação torna-se mister que eles sejam rodeados por outro lado das regalias máximas, mas justas, quer sobre o ponto de vista moral, quer sobre o ponto de vista material.

Reconhecido como está que a promoção aos postos imediatos na hierarquia militar é o maior estímulo que oferecer se pode aos graduados constitutivos dos respectivos quadros orgânicos, desde que essa promoção seja assistida de sólidas garantias, representadas por uma preparação técnica a mais completa, evidente se torna que o acesso de posto tem de transformar-se numa coisa praticamente possível e realizável.

Há no exército uma classe — a classe dos sargentos — possuída de tam boas qualidades militares que falta grave seria deixar de lhe proporcionar aquele forte estímulo de que uma legítima e humana ambição necessita.

Falta grave — e ingratição imperdoável, digamos tudo.

Ingratição, porque os serviços prestados à Pátria por essa legião humilde são credores de recompensa, e tal recompensa não deve ser-lhes negada por aqueles que a Pátria representam.

É que serviços não prestaram eles nessa guerra hedionda cujo último acto acaba de passar-se?

Que o digam os generais de todos os exércitos envolvidos nesta luta atroz, e que digam os chefes do nosso o que foram e que papel representaram nêsse drama os sargentos do exército português.

Que falem dos sargentos os nossos escritores militares, cronistas da grande

guerra, narrando a preponderância da sua acção heróica e o valimento do seu concurso, posto que sempre cobertos da mais humilde modéstia.

E falar já agora dos magníficos oficiais que têm saído da classe dos sargentos, isso parece-nos ocioso, até talvez descabido, tam conhecidos são pelas estações superiores os seus valiosos serviços.

E se a Pátria é consubstanciada pela República, como se diz, e nós assim o pensamos e cremos, olhe-se então para o modo como os sargentos têm sabido ser os obreiros trabalhadores e incansáveis da idea republicana.

Relembremos a data de 31 de Janeiro de 1891 e contemple-se o esforço admirável daquela pléiade de sargentos, soberba de desinteresse e augusta de sacrificio, que soube bater-se até o último reduto e a despeito do último sacrificio.

Recorde-se o 28 de Janeiro, o 5 de Outubro, o 14 de Maio e quantas outras datas, quantas, em que os sargentos, com o seu nobilíssimo esforço, souberam defender e honrar a ideia sacrossanta da República.

Mas veja-se ainda, e muito especialmente, a última e a mais perigosa e mais temível aventura dos monárquicos.

Veja-se bem e diga-se depois se, sem a generosa audácia dessa corporação, tam valente nas horas incertas da luta como obscura nos momentos luminosos da vitória, seria possível, ou pelo menos tam relativamente fácil, fazer vingar as instituições republicanas após o golpe vil e traçoico que lhes foi vibrado.

Nesta conformidade e

Atendendo a que se torna absolutamente indispensável restabelecer a lei na parte alterada dum mínimo de promoções ao posto de alferes nas diferentes armas e serviços do exército, a fim de assegurar determinado movimento naqueles postos, prevista a hipótese do excesso de oficiais subalternos;

Atendendo a que é de toda a justiça que, quando haja necessidade de se fazerem promoções a alferes, esta promoção se faça de tantos alunos da Escola Militar

como de sargentos ajudantes, isto como medida da mais inteira equidade;

Atendendo à conveniência de não serem intercalados com os oficiais oriundos da classe dos sargentos, promovidos a alferes nos anos anteriores, os alferes provenientes da Escola Militar, para que se não altere o princípio fundamental do respeito pela antiguidade e se não dê a anomalia de vermos promovidos ao officialato e collocados à direita de tenentes de hoje indivíduos que ainda frequentavam as escolas, não tendo mesmo assentado praça, quando estes tenentes, hoje considerados mais modernos, já eram alferes;

Atendendo a que devem deixar de ser considerados supranumerários, embora excedendo os quadros, os oficiais que por necessidades da guerra atingiram os seus postos actuaes, ponderados os inconvenientes resultantes de tal situação para a irregularidade das escalas;

Atendendo a que, por effeito de ter sido encerrado provisoriamente o funcionamento da Escola Central de Sargentos, bem diferente do que o que se adoptou para a Escola Militar, reduzindo a metade a sua frequência, bem como as habilitações para a respectiva admissão, pode caber a promoção a militares que ainda não hajam feito aquelle curso, lacuna para que não contribuíram e pela qual não devem ser lesados nos seus legítimos interesses; mas

Atendendo a que se impõe a necessidade duma instrução o mais completa e perfeita possível dos oficiais e sargentos promovidos sem o respectivo curso, devendo por consequência tal curso ser exigido em tempo oportuno; e

Atendendo ainda à altíssima conveniência e vantagem para o serviço de que sejam organizadas as escalas nas armas de cavalaria e infantaria com os actuaes officiaes até o posto de tenente inclusivo o dentro de cada ano, nomeando-se uma comissão de que façam parte officiaes saídos da classe dos sargentos;

Tenho a honra de submeter à altíssima apreciação de V. Ex.^{as} o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Serão promovidos anualmente a alferes os sargentos ajudantes mais antigos das diversas armas e serviços no minimo de:

Quadro auxiliar de engenharia	2
Quadro auxiliar de artilharia	8
Arma de cavalaria	7
Arma de infantaria	37

Art. 2.º Os alferes das armas de cavalaria e infantaria, promovidos nos termos do artigo 1.º, darão entrada nas escalas das mesmas armas, intercalando estes officiaes com os alferes saídos da Escola Militar no mesmo ano na proporção de um para um.

§ único. Se forem promovidos a alferes os alunos da Escola Militar em número superior ao attribuído para o mínimo de promoções a que se refere o artigo 1.º, serão igualmente promovidos ao posto immediato tantos sargentos-ajudantes quantos os precisos para atingirem o número igual àquele de alunos saídos da Escola Militar nesse ano.

Art. 3.º Os alferes provenientes da Escola Militar, nas armas de cavalaria e infantaria, não poderão intercalar com os officiaes das mesmas armas oriundos da classe dos sargentos, promovidos a alferes nos anos anteriores.

Art. 4.º Aos alferes promovidos a este posto nos termos do artigo 12.º da lei organamental de 31 de Agosto de 1915 e artigo 5.º do decreto de 4 de Abril de 1916, publicados respectivamente na *Ordem do Exército* n.º 15, de 18 de Setembro de 1915, o n.º 5, de 8 de Abril de 1916, ser-lhes há tirada a nota de supranumerários, bem como aos que ainda estejam considerados supranumerários nos termos do § único do artigo 10.º da lei acima citada.

Art. 5.º Os officiaes a que se referem os artigos anteriores devem dar entrada nas escalas dos officiaes das suas armas, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, sendo os excedentes collocados na respectiva escala immediatamente à esquerda do último dos intercalados nesse ano.

Art. 6.º Os actuaes sargentos ajudantes e primeiros sargentos poderão ser promovidos ao posto immediato sem o curso da Escola Central de Sargentos ou outro que o substitua, desde que lhes pertença a promoção.

Art. 7.º Os militares promovidos nos termos do artigo 6.º não poderão ascender a novo posto sem que possuam o curso

da Escola Central de Sargentos ou outro que o substitua.

Art. 8.º (transitório). O Ministro da Guerra nomeará uma comissão para proceder à organização das respectivas escalas nas armas de cavalaria e infantaria com os actuais oficiais até o pôsto de te-

nente, inclusive, e dentro de cada ano desde 1915, como preceitua o artigo, 3.º, devendo fazer parte da referida comissão dois oficiais subalternos oriundos da classe dos sargentos.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de Agosto de 1919.

O Deputado, *Manuel Eduardo da Costa Fragoso*.

PARECER N.º 130

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra foi presente o projecto de lei n.º 28-H apresentado pelo Sr. Paiva Manso, que revoga o decreto n.º 5:586, de 10 de Maio de 1919 e o artigo 2.º do decreto n.º 5:787-MM da mesma data.

Os referidos decretos vieram revogar os artigos 10.º e 11.º da lei n.º 4751, de 31 de Agosto de 1915, e bastava esta

circunstância para o presente projecto de lei merecer a vossa aprovação. Mas succede mais, que os referidos decretos vieram prejudicar interesses legítimos criados, quanto a promoção de sargentos.

Nestas condições a vossa comissão de guerra é de parecer que aproveis o projecto de lei n.º 28-H.

Sala das sessões da comissão de guerra, 22 de Agosto de 1919.

João Pereira Bastos.

Liberato Pinto.

Vergílio Costa.

Júlio Cruz.

Américo Olavo.

Projecto de lei n.º 28-H

Senhores Deputados.— Considerando que o decreto n.º 5:586 lesou gravemente os alferes das armas de cavalaria e infantaria e dos quadros auxiliares de engenharia e artilharia:

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta a lei seguinte:

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 17 de Julho de 1919.

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 5:586, de 10 de Maio de 1919 e o artigo 2.º do decreto n.º 5:787-MM, da mesma data.

Art. 2.º Entram novamente em execução os artigos 10.º e 11.º da lei orçamental n.º 415, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

A. J. de Paiva Manso.

Propostas

Reclamo o envio do parecer n.º 130 às competentes comissões para darem o seu parecer, invocando o n.º 9.º do artigo 4.º do Regimento:

1.º É obrigatória a frequência das cadeiras relativas aos cursos da Escola Militar das armas ou serviços a que pertencam, a todos os oficiais provenientes da classe dos sargentos e promovidos ao posto de alferes depois de 14 de Maio de 1915;

2.º É permitida a frequência da mesma Escola a todos os outros oficiais provenientes da mesma classe, desde que a requeriram ao Ministério da Guerra;

3.º A partir da data em que entrem em vigor estas disposições, é obrigatória a frequência da Escola Militar a todos os sargentos ajudantes que desejem ser promovidos ao posto de alferes;

4.º Durante a frequência da Escola Militar os indivíduos a que se referem os números anteriores terão direito aos vencimentos de gratificação e patente, análogamente ao que sucede aos oficiais que vão àquela escola cursar o estado maior;

5.º Pelo Ministério da Guerra será regulado o número de oficiais ou sargentos ajudantes que anualmente frequentarão aquela escola e tendo em vista as necessidades permanentes do exército, procurando permitir a frequência ao maior número;

6.º Pelo Ministério da Guerra serão elaborados os regulamentos, instrução e mais diplomas necessários para o completo cumprimento das presentes disposições.

Salá das Sessões, 24 de Novembro de 1919.—*Plínio Silva.*

Proponho que o parecer n.º 130 e as emendas apresentadas durante a discussão baixem à comissão de guerra, devendo, logo que sejam entregues na Mesa, com o respectivo parecer, ser dados para discussão na parte da sessão, antes da ordem do dia.—O Deputado, *Plínio Silva.*

Reclamo o envio do parecer n.º 130 às competentes comissões para darem sô-

bre êle parecer (n.º 9.º do artigo 4.º do Regimento):

A partir do ano lectivo de 1922-1923 só podem ser admitidos à matrícula na Escola Militar os candidatos à frequência dessa escola, que satisfazendo às condições de admissão impostas nas leis e regulamentos em vigor na data em que o requererem, tenham feito os cursos de instrução secundária num estabelecimento de ensino militar.

Salas das Sessões, 24 de Novembro de 1919.—*Plínio Silva.*

Reclamo o envio do parecer n.º 130, às competentes comissões para darem sobre êle parecer, invocando o n.º 9.º do artigo 4.º do Regimento:

Entram novamente em execução os artigos 10.º e 11.º da lei orçamental n.º 415, de 31 de Agosto de 1915, com as seguintes alterações, no que se refere aos mínimos fixados nos artigos mencionados:

7 e 37 passam a 4 e 21.

2 e 8 passam a 1 e 4.

Salá das Sessões, 24 de Novembro de 1919.—*Plínio Silva.*

Proponho que depois do artigo 2.º do projecto de lei n.º 28-H sejam aditados os seguintes artigos com os números correspondentes:

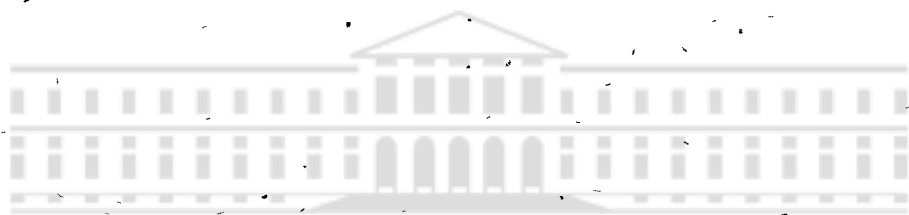
Art. 3.º Na organização da escala definitiva a aplicação do artigo 2.º da lei de 4 de Março de 1913 sómente se efectuará com os aspirantes promovidos a alferes no mesmo ano em que o forem os da classe de sargentos ajudantes, applicando-se a cada curso a doutrina do artigo 3.º e seu § único da lei de 4 de Março de 1913.

Art. 4.º Os alferes provenientes da classe dos sargentos promovidos a êste posto até 1915 que não tenham sido intercalados com qualquer curso anterior serão colocados na escala definitiva, à esquerda dos alferes da Escola Militar, promovidos a êste posto em 15 de Novembro de 1914.

Art. 5.º A entrada no quadro far-se há por ordem da antiguidade, fixada no decreto de promoção ao posto de alferes, tendo em atenção, na organização da escala definitiva, segundo o artigo 3.º desta lei, que não sejam antepostos alferes da Escola Militar, que tenham antiguidade posterior à dos alferes provenientes da classe dos sargentos.

Art. 6.º Fica revogado o decreto de 7 de Maio de 1908 e toda a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 20 de Novembro de 1919.—
Os Deputados, *Orlando Marçal — Tavares de Carvalho.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR